

POLÍTICAS

POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DATA DE CRIAÇÃO

09/05/2025

DATA DE ATUALIZAÇÃO

17/06/2025

CÓDIGO

PO.DCM.002

VERSÃO / REVISÃO

1.0

ÁREA

DCM (Operações Estruturadas)

DIVULGAÇÃO

PÚBLICO

EMPRESA

BANCO BS2

PUBLICADO POR

Rodrigo Braga Pentagna
Guimaraes

1. OBJETIVO

A Política de Subscrição e Negociação de Valores Mobiliários (“Política”) tem como objetivo estabelecer diretrizes e restrições para a subscrição e negociação de valores mobiliários por colaboradores, administradores, empregados, trabalhadores temporários, estagiários, jovens aprendizes ou demais prestadores de serviço do Banco BS2 (“Colaboradores” e “Banco BS2”, respectivamente). Seu propósito é prevenir conflitos de interesse entre os investimentos realizados pelos clientes, a carteira própria do banco e os investimentos de seus acionistas, administradores, colaboradores, sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum do administrador. Além disso, a Política se aplica a quaisquer pessoas contratadas para atuar ou assessorar, de qualquer forma, em ofertas públicas de valores mobiliários.

2. APLICAÇÃO

Este documento se aplica principalmente a área de DCM, mas também terá impactos nas seguintes áreas:

- Crédito;
- Cobrança;
- Corporate;
- Middle/Empresas;
- Diretoria Executiva de Finanças e Riscos;
- Controladoria;
- Compliance;
- Controles Internos e Risco Operacional;
- Captação de Recursos;
- Adquirência e Cartões;
- Câmbio;
- Produtos;
- Direitos Creditórios e Precatórios.

3. REFERÊNCIAS

- POR.RISCOS.011 – Política de Divulgação de Informações
- Regras e procedimentos de deveres básicos da ANBIMA;
- Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 da CVM que: “Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020.”;
- Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022 da CVM que: “Dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.”.

4. GLOSSÁRIO

- **Administrador:** Pessoa ou entidade que gerencia recursos e toma decisões em nome de um fundo de investimento ou instituição financeira.
- **Alocação de Valores Mobiliários:** Processo de distribuição dos valores mobiliários entre os investidores participantes de uma oferta.
- **ANBIMA:** Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, que regula e supervisiona boas práticas no mercado financeiro brasileiro.
- **Carteira Própria:** Conjunto de ativos financeiros pertencentes a uma instituição financeira e geridos internamente.
- **Consórcio de Distribuição:** Grupo de instituições financeiras envolvidas na distribuição de uma oferta pública de valores mobiliários.
- **Coordenador Líder:** Instituição financeira responsável pela organização e liderança na estruturação e distribuição de uma oferta pública de valores mobiliários.
- **DCM (Debt Capital Markets):** Área de mercado de capitais de dívida, onde são estruturadas emissões de títulos de dívida para financiamento de empresas e projetos.
- **Derivativos:** Instrumentos financeiros cujo valor deriva de um ativo subjacente, como ações, taxas de juros, moedas e commodities.
- **Diretoria Executiva de Finanças e Riscos:** Área responsável pela estratégia financeira e gestão de riscos de uma instituição.
- **Divulgação de Informações:** Políticas e regras para a divulgação de informações relevantes ao mercado e investidores.
- **Emissor:** Entidade que realiza a emissão de valores mobiliários, como ações ou debêntures, para captação de recursos.
- **Excesso de Demanda:** Situação em que a demanda pelos valores mobiliários ofertados é superior à quantidade disponível.
- **Formação de Mercado:** Atividade de negociar ativamente valores mobiliários para garantir liquidez e estabilidade de preços.
- **Garantia Firme:** Compromisso da instituição financeira de adquirir os valores mobiliários não vendidos ao público investidor.
- **Informação Privilegiada:** Informação relevante sobre uma empresa ou mercado que não foi divulgada publicamente e que pode influenciar decisões de investimento.
- **Corporate:** Área de negócios bancários voltada ao atendimento de empresas de grande porte.
- **Middle/Empresas:** Área de negócios bancários voltada ao atendimento de empresas de médio porte.
- **Oferta Pública:** Processo de emissão e distribuição de valores mobiliários ao mercado investidor.
- **Ofertante:** Entidade que oferece valores mobiliários ao mercado.
- **Pessoas Vinculadas:** Colaboradores, administradores, acionistas e outras pessoas ligadas diretamente ao banco ou à operação, incluindo seus respectivos cônjuges, companheiros(as) ou filhos menores.
- **Precificação:** Processo de definição do preço de emissão dos valores mobiliários em uma oferta pública.
- **Precatórios:** Ordens de pagamento emitidas pelo governo para quitação de dívidas decorrentes de processos judiciais.

- **Produtos Financeiros:** Instrumentos financeiros oferecidos por instituições bancárias, como fundos de investimento, derivativos e títulos de dívida.
- **Resolução CVM nº 160:** Normativa que regula ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no Brasil.
- **Resolução CVM nº 161:** Normativa que regula o registro de coordenadores de ofertas públicas e as regras para intermediação dessas ofertas.
- **Risco Operacional:** Risco de perdas financeiras decorrentes de falhas em processos, sistemas ou fatores externos.
- **Subscrição de Valores Mobiliários:** Processo de aquisição de novos valores mobiliários emitidos por uma empresa.
- **Valores Mobiliários:** Ativos financeiros negociáveis no mercado, como ações, debêntures e fundos de investimento.

5. DESCRIÇÃO GERAL E VIGÊNCIA

Este documento define as diretrizes para a participação em Ofertas Públicas, incluindo restrições à negociação de ativos, limitações na alocação de valores mobiliários para Pessoas Vinculadas e procedimentos para a aquisição de ativos pela carteira própria do Banco BS2.

Os Colaboradores do BS2 devem observar e cumprir integralmente as regras e diretrizes aqui estabelecidas, conforme aplicável às suas respectivas funções.

Esta Política terá vigência de 01 (um) ano a partir da data de sua aprovação, a qual será renovada automaticamente, salvo quando for atualizada, seguindo as regras estabelecidas na norma NORMATIVOS INTERNOS E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA.

6. VEDAÇÕES À SUBSCRIÇÃO E À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.1. Definição e Regras

O Banco BS2 e seus Colaboradores estão proibidos de subscrever ou negociar Valores Mobiliários nas seguintes situações:

- I. Quando se tratar de uma oferta anterior do mesmo emissor e da mesma espécie dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública em que o Banco BS2 seja participante;
- II. Quando forem referenciados, conversíveis ou permutáveis nos Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública em que o Banco BS2 seja participante, desde que sejam da mesma espécie;
- III. Quando os Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública em que o Banco BS2 seja participante possam ser convertidos ou permutados.
- IV. Além disso, o Banco BS2 se compromete a garantir o cumprimento dessas restrições por seus Colaboradores, considerando a extensão das atribuições do BI BS2 e dos demais participantes no contexto de uma Oferta Pública.

6.2. Hipóteses de Aplicação

As restrições descritas no Item 6.1 aplicam-se sempre que o Banco BS2 atuar em uma Oferta Pública em uma das seguintes funções:

- I. Coordenador líder;

- II. Ofertante;
- III. Instituição integrante do consórcio de distribuição; ou
- IV. Instituição que esteja, de qualquer forma, trabalhando ou assessorando um dos participantes mencionados, incluindo o emissor.

Adicionalmente, caso o Banco BS2 seja o emissor, mas não o ofertante, as vedações também serão aplicáveis, desde que o banco tenha sido solicitado pelo ofertante ou por seus assessores a fornecer informações e documentos necessários para a elaboração dos materiais da Oferta Pública.

6.3. Duração

Nas situações em que o Banco BS2 atuar em uma Oferta Pública como coordenador líder, instituição participante do consórcio de distribuição ou assessor das instituições participantes do consórcio de distribuição, as vedações previstas no Item 6.1 terão início na data de contratação do Banco BS2 ou no momento de seu engajamento na Oferta Pública.

Caso o Banco BS2 seja o Ofertante ou esteja assessorando ou trabalhando para o Ofertante, as vedações estabelecidas no Item 6.1 terão início na data que ocorrer primeiro entre:

- I. A data da deliberação da Oferta Pública; ou
- II. O 30º (trigésimo) dia anterior ao protocolo do requerimento de registro da oferta na CVM ou na entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do registro.

As vedações permanecerão em vigor até a publicação do anúncio de encerramento da distribuição.

6.4. Exceções

As vedações não são aplicáveis ao Banco BS2 e seus Colaboradores quando a subscrição ou a negociação de Valores Mobiliários ocorrer em uma das seguintes situações:

- I. Execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da Oferta Pública;
- II. Alienação total ou parcial de lote de Valores Mobiliários objeto de garantia firme;
- III. Negociação por conta e ordem de terceiros;
- IV. Operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de Valores Mobiliários;
- V. Operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- VI. Operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;
- VII. Administração discricionária de carteira de terceiros, caso o BI BS2 passe a atuar como administrador de carteira;
- VIII. Aquisição de Valores Mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos Valores Mobiliários assim adquiridos;
- IX. Arbitragem entre:
 - a. Valores Mobiliários e seus certificados de depósito, ou
 - b. Índice de mercado e contrato futuro nele referenciado;
- X. Operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
 - a. Empréstimos de Valores Mobiliários,

- b. Exercício de opções de compra ou venda por terceiros, ou
- c. Contratos de compra e venda a termo; e
- d. Negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquele objeto de Oferta Pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.

7. VEDAÇÃO À COLOCAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7.1. Definição e Regras

Na qualidade de coordenador líder ou instituição participante do consórcio de distribuição, o Banco BS2 se compromete a garantir que a divulgação de informações e a alocação da Oferta Pública sejam conduzidas de forma equitativa, sem privilegiar Pessoas Vinculadas em detrimento de investidores não vinculados.

Para assegurar a transparência nesse processo, quando estiver atuando nessas funções, o Banco BS2 permitirá a identificação da condição de Pessoa Vinculada nas solicitações de reserva e nos demais documentos da Oferta Pública, conforme aplicável.

Adicionalmente, o Banco BS2 não poderá distribuir Valores Mobiliários da Oferta Pública para Pessoas Vinculadas caso a oferta apresente excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) da quantidade inicialmente ofertada, sem considerar a opção de distribuição do lote suplementar ou a colocação do lote adicional.

7.2. Exceções

A regra prevista no item 7.1 não se aplica ao Banco BS2 nas seguintes situações:

- I. Caso o Banco BS2 seja contratado como formador de mercado; ou
- II. Caso, na ausência de colocação para Pessoas Vinculadas, a demanda remanescente seja inferior à quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada.

Para a exceção prevista no item (ii), a colocação de Valores Mobiliários para Pessoas Vinculadas deverá ser limitada ao necessário para completar a quantidade inicialmente ofertada, acrescida do lote adicional, se houver. No entanto, a distribuição para Pessoas

Vinculadas só poderá ocorrer após atender integralmente a demanda de pessoas não vinculadas.

A vedação à colocação de distribuição para Pessoas Vinculadas também pode ser afastada caso o apreamento do Valor Mobiliário da Oferta Pública resulte de um procedimento de precificação. Para que essa exceção seja válida, o plano de distribuição deverá conter precauções suficientes e verificáveis para mitigar o risco de favorecimento e o uso indevido de informações privilegiadas por Pessoas Vinculadas.

As medidas de precaução devem incluir, no mínimo:

- I. Deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por Pessoas Vinculadas para a data que anteceder, no mínimo, 7 (sete) dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento;
- II. A restrição da participação das Pessoas Vinculadas na oferta à parcela não destinada ao procedimento de precificação ou à parcela prioritária, se existente e sujeitando-se às mesmas restrições que a estas parcelas são impostas, incluindo:
 - a. Limites máximos para o pedido de reserva, quer seja em valor ou em quantidade;

- b. Restrições à sua participação em uma única instituição intermediária;
- c. Condições de desistência que não dependam de sua única vontade;
- d. Sujeição ao rateio em caso de excesso de demanda; e
- e. Demais condições impostas conforme os documentos da Oferta Pública.

8. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PELA CARTEIRA PRÓPRIA DO BANCO BS2

O Banco BS2 deverá seguir as seguintes regras para a aquisição de Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública para sua carteira própria:

- I. O Banco BS2, na qualidade de coordenador ou de qualquer outra Pessoa Vinculada, não poderá adquirir os Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública, se houver distribuição com excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar ou a colocação do lote adicional; e desde que não ocorra a incidência de uma das exceções descritas no Item 7.2.
- II. Caso a contratação do Banco BS2, na qualidade de coordenador, tenha sido realizada sob o regime de garantia firme de distribuição parcial ou total, o Banco BS2 poderá adquirir os Valores Mobiliários que não forem colocados junto ao público investidor. Nesse caso, a quantidade de Valores Mobiliários a ser adquirida deverá estar estabelecida no contrato com o ofertante.
- III. Nas hipóteses não abarcadas pelos itens (i) e (ii), o Banco BS2 está autorizado a adquirir os Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública, desde que observadas eventuais restrições contratuais.
- IV. Em qualquer caso em que o Banco BS2 seja integrante do consórcio de distribuição, o Banco BS2 deverá assegurar que a aquisição dos Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública não o privilegie em detrimento das pessoas que não se enquadram na definição de Pessoas Vinculadas.

9. DEMAIS PRÁTICAS VEDADAS

Aos Colaboradores, é vedado:

- I. Participar como contraparte nas operações com clientes do Banco BS2, nos casos de operações fora do preço praticado pelo mercado e/ou que demonstrem situações de casamento direcionado;
- II. Negociar títulos e Valores Mobiliários caso tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante ainda não tornado público;
- III. Negociar títulos e Valores Mobiliários apoiados nas ordens de clientes, na tentativa de obter preços melhores na sua negociação pessoal;
- IV. Solicitar ou aceitar qualquer remuneração ou benefício próprio ou de terceiros;
- V. Negociar em nome de terceiros; e
- VI. Priorizar negociações particulares em detrimento de terceiros.

10. INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A informação privilegiada não pode ser divulgada a terceiros ou a pessoas não autorizadas.

Considera-se informação privilegiada, para fins desta Política, qualquer informação não divulgada ao mercado nos termos previstos pela legislação e regulamentação em vigor, obtida pelos Colaboradores no âmbito de sua atuação junto ao Banco BS2 ou não, que envolva:

- a. Qualquer empresa ou ativo, de caráter político-administrativo, técnico, negocial, estratégico, societário ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos negócios de companhias;
- b. Informações que possam proporcionar vantagem informacional em relação ao restante do mercado;
- c. Informações sujeitas à publicação de um fato relevante, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- d. Informações sobre os negócios, operações e interesses do Banco BS2, seus clientes e parceiros;
- e. Qualquer informação cuja utilização ou revelação pelos Colaboradores possa propiciar, para eles ou para terceiros, vantagem indevida.

Os Colaboradores devem se abster de (a) divulgar ou utilizar informações privilegiadas para quaisquer fins estranhos às suas atividades junto ao Banco BS2; (b) utilizar-se no âmbito de sua atuação junto ao Banco BS2, informações privilegiadas obtidas de fontes terceiras não autorizadas pelo Banco BS2; (c) divulgar ou utilizar informações privilegiadas para quaisquer fins ilícitos ou indevidos, em seu interesse ou de terceiros, inclusive nos termos sancionados ou vedados pela legislação e regulamentação em vigor, em especial para os fins da Lei nº 6.385/76, Resolução CVM nº 62 e Resolução CVM nº 44.

11. TRATAMENTO DE VIOLAÇÕES E SANÇÕES

Caso um Colaborador cometa ou tenha conhecimento de qualquer violação às disposições desta Política, ele deverá informar imediatamente a área de Compliance, para que as medidas apropriadas sejam adotadas.

Se a violação envolver a subscrição ou aquisição irregular de Valores Mobiliários, o Colaborador deverá, além de comunicar o fato, abster-se imediatamente de aliená-los ou realizar qualquer outra operação relacionada a esses ativos.

Essa obrigação visa garantir a transparência, conformidade regulatória e mitigação de riscos, protegendo a integridade do Banco BS2 e do mercado.

Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares apropriadas no âmbito interno da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.

Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral da Companhia, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

Caso a infração seja praticada por terceiros, caracterizará inadimplemento contratual, podendo a Companhia, sem qualquer ônus, resolver o respectivo contrato e exigir o pagamento da multa nele estabelecida, sem prejuízo de perdas e danos.